



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02771/08

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS –
AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA
O JULGAMENTO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO
PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC1 – TC 133 / 2012

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** da **Senhora MARIA DA COSTA OLIVEIRA**, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n.º 14.079-1, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 54/55), constatou-se a necessidade de notificação da autoridade competente, com vistas a se contrapor acerca da ausência da publicação do ato aposentatório no Semanário Oficial nº 1055, como também o quadro demonstrativo com a proporcionalidade dos cálculos proventuais pela média.

Citado, o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, **Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou, após considerações, pela **baixa de resolução** assinando prazo ao atual Presidente do IPM de João Pessoa, ou quem suas vezes fizer, para proceder às medidas antes arroladas pela DIAPG, **sob pena de cominação de multa pessoal**, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria e o *Parquet*, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Exmo. Senhor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de JOÃO PESSOA, **Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, para que atenda às solicitações relativas à aposentadoria da **Senhora MARIA DA COSTA OLIVEIRA**, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 54/55, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02771/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02771/08

Pág. 2/2

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Senhor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de JOÃO PESSOA, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, para que atenda às solicitações relativas à aposentadoria da Senhora MARIA DA COSTA OLIVEIRA, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 54/55, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB